



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2077836 - SP
(2022/0052623-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO |
APESP
AGRAVANTE : ASSOCIACAO PAULISTA DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PUBLICOS -
APADEP
OUTRO NOME : ASSOCIACAO PAULISTA DE DEFENSORES PUBLICOS APADEP
AGRAVANTE : SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS EST.SAO PAULO
AGRAVANTE : SIND.PROC.ESTADO,AUTARQ.,FUNDA E UNIV.PUBL.EST.SP
ADVOGADOS : DOMINGOS PIRES DE MATIAS - SP112803
ANDRÉ ALMEIDA GARCIA - SP184018
CLÁUDIO SÉRGIO PONTES - SP265750
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SAO
PAULO
ADVOGADO : JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP086568

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, de forma específica e consistente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.

2 - Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2077836 - SP
(2022/0052623-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO |
APESP
AGRAVANTE : ASSOCIACAO PAULISTA DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PUBLICOS -
APADEP
OUTRO NOME : ASSOCIACAO PAULISTA DE DEFENSORES PUBLICOS APADEP
AGRAVANTE : SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS EST.SAO PAULO
AGRAVANTE : SIND.PROC.ESTADO,AUTARQ.,FUNDA E UNIV.PUBL.EST.SP
ADVOGADOS : DOMINGOS PIRES DE MATIAS - SP112803
ANDRÉ ALMEIDA GARCIA - SP184018
CLÁUDIO SÉRGIO PONTES - SP265750
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SAO
PAULO
ADVOGADO : JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP086568

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, de forma específica e consistente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.

2 - Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS e OUTROS contra decisão unipessoal, proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial que interuseram, pela aplicação da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 706/708).

Ação: civil coletiva, ajuizada pelos agravantes, em face de FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, em razão da insuficiência da comunicação quanto à escolha de regime tributário a incidir sobre o plano de previdência complementar que ofertava.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO COLETIVA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - DANOS MATERIAIS - Incontroverso que a Requerida enviou e-mail aos associados e filiados dos Autores informando a possibilidade de opção pelo regime de tributação e a senha para o acesso à área restrita do sítio eletrônico da Requerida (em que poderia ser efetuada a opção pelo regime de tributação) - Não demonstrada a imposição legal de forma diversa de comunicação da opção pelo regime de tributação - Ausente a violação ao dever de informação - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO

Embargos de declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Recurso especial: alegam violação dos arts. 422 do CC/02 e 1.022, I e II, do CPC/15. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustentam que: i) a entidade de previdência complementar deve adotar o máximo de clareza e transparência no momento da inscrição, instruindo os participantes com todas as informações para o adequado e consciente planejamento previdenciário, de acordo com a situação pessoal de cada indivíduo; ii) era dever da agravada prestar adequadamente todas as informações aos aderentes dos planos de previdência complementar que oferecia para que pudessem planejar com segurança a sua previdência, sobretudo em assunto tão impactante e irretratável.

Decisão monocrática: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelos agravantes.

Agravo interno: em suas razões, os agravantes afirmam que, em seu agravo em recurso especial, demonstraram a ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/15, bem como a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte fundamentação:

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, ausência de afronta a dispositivo legal e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e Súmula 7/STJ.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incidível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então

será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

De fato, nas razões do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 681/687), os agravantes não sustentaram, de forma consistente, a inaplicabilidade dos óbices da ausência de violação do art. 1.022 do CPC/15 e da Súmula 7/STJ. A par de sustentarem a invasão da competência constitucional do STJ, limitaram-se a defender que a decisão denegatória proferida na origem traz considerações genéricas e que não é preciso apreciar qualquer ponto fático da demanda.

Cumprе salientar que, quanto à ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/15, incumbia à parte interessada demonstrar, de forma consistente e específica, que houve omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, o que deixou de fazer. Ademais, em relação à Súmula 7/STJ, deveria ter demonstrado efetivamente que os pressupostos fáticos necessários ao julgamento da causa estavam delineados no acórdão recorrido, o que também não ocorreu.

A ausência de impugnação específica e consistente dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial importa no não conhecimento do agravo em recurso especial, ante a aplicação da Súmula 182/STJ, como acertadamente asseverou a decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.077.836 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0052623-8

Número de Origem:

10454537520198260053 1045453752019826005350000 202200526238 2077836

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO APESP
AGRAVANTE : ASSOCIACAO PAULISTA DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PUBLICOS -
APADEP
OUTRO : ASSOCIACAO PAULISTA DE DEFENSORES PUBLICOS APADEP
NOME
AGRAVANTE : SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS EST.SAO PAULO
AGRAVANTE : SIND.PROC.ESTADO,AUTARQ.,FUNDA E UNIV.PUBL.EST.SP
ADVOGADOS : ANDRÉ ALMEIDA GARCIA - SP184018
DOMINGOS PIRES DE MATIAS - SP112803
CLÁUDIO SÉRGIO PONTES - SP265750
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP086568
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO APESP
AGRAVANTE : ASSOCIACAO PAULISTA DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PUBLICOS -
APADEP
OUTRO : ASSOCIACAO PAULISTA DE DEFENSORES PUBLICOS APADEP
NOME
AGRAVANTE : SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS EST.SAO PAULO
AGRAVANTE : SIND.PROC.ESTADO,AUTARQ.,FUNDA E UNIV.PUBL.EST.SP

ADVOGADOS : DOMINGOS PIRES DE MATIAS - SP112803

ANDRÉ ALMEIDA GARCIA - SP184018

CLÁUDIO SÉRGIO PONTES - SP265750

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP086568

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022